



SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs 1.085 A 1.087, DE 2010

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2006, de autoria do Senador César Borges, que *altera o art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, para prorrogar, por mais dez anos, a não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) sobre as mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.*

PARECER Nº 1.085, DE 2010 (Da Comissão de Assuntos Econômicos)

RELATOR: Senador TASSO JEREISSATI

I – RELATÓRIO

Está em pauta o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 238, de 2006, que altera o art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, a qual “dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências”, para prorrogar, por mais dez anos, a não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) sobre as mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

A proposição foi apresentada pelo Senador César Borges, em 9 de agosto de 2006, sendo encaminhada às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última decisão terminativa.

Além da cláusula de vigência, o Projeto se limita a mudar a redação do *caput* do art. 17 da Lei nº 9.432, de 1997, como se pode observar abaixo, uma vez que o dispositivo original estabelece o prazo de dez anos para a não incidência do AFRMM:

“Art. 17. Por um prazo de 20 (vinte) anos, contado a partir da data de vigência desta Lei, não incidirá o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

.....(NR)”

Em 1º de agosto de 2007, foi apresentada uma Emenda pelo Senador Renato Casagrande cujo objetivo é alterar a redação do dispositivo supracitado para que a isenção da cobrança do AFRMM seja concedida aos portos localizados nas áreas de atuação das Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e do Nordeste (Sudene).

II – ANÁLISE

O PLS nº 238, de 2006, atende aos preceitos constitucionais de competência e iniciativa do Congresso Nacional e às normas constitucionais específicas sobre a matéria. A proposição também atende ao requisito de juridicidade. Ela é a forma mais adequada para tratar do assunto, dado que visa a modificar uma lei ordinária.

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por deliberação do Plenário. Passemos, então, à análise do mérito do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2006.

O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) tem como fato gerador o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro, segundo o art. 4º da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004. De acordo com o art. 5º da mesma Lei, o AFRMM incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário de carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro. Os recursos arrecadados com o AFRMM constituem a fonte básica do Fundo da Marinha Mercante (FMM), destinando-se a atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, de acordo com o art. 3º da Lei nº 10.893, de 2004.

O art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, estabelece que, por um prazo de dez anos, contados a partir da data de vigência da Lei, o AFRMM não incidirá sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado nas Regiões Norte e Nordeste do Brasil. A isenção dada a essas duas regiões se justificava por serem elas menos favorecidas em relação ao Sul e ao Sudeste, regiões onde se concentra a maior parte da atividade econômica do País. A cobrança do AFRMM encareceria os produtos, geralmente de baixo valor agregado, exportados pelas Regiões Norte e Nordeste para as demais regiões do País. Isso diminuiria sua competitividade, prejudicando suas economias. É preciso ressaltar, ainda, que a cobrança do AFRMM tornaria mais caros os produtos importados pelas Regiões Norte e Nordeste, reduzindo a renda real dos seus consumidores.

O Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2006, tem por objetivo prorrogar a mencionada isenção por mais dez anos. Há várias razões para que isso seja feito. Em primeiro lugar, os motivos para a concessão da isenção em 1997 não desapareceram. As Regiões Norte e Nordeste continuam sendo as menos desenvolvidas do Brasil. Nesse sentido, deve-se ressaltar que o objetivo de redução das desigualdades regionais encontra guarida na Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 3º, inciso III, estabelece que a redução das desigualdades regionais é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. A redução das diferenças entre as regiões também é um dos princípios da ordem econômica, estabelecidos no art. 170 da Carta Magna.

Os recursos arrecadados com o AFRMM, transferidos ao Fundo da Marinha Mercante, administrado pelo Ministério dos Transportes, tendo como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), são utilizados para apoiar a indústria de construção e reparação naval brasileira e o desenvolvimento da marinha mercante, um objetivo louvável. No entanto, não podemos deixar de observar que grande parte das empresas beneficiadas pelo Fundo está na Região Sudeste. Assim sendo, o fim da isenção do AFRMM para as Regiões Norte e Nordeste representa, em última instância, uma transferência de recursos de regiões pobres para regiões ricas, um movimento que contraria dispositivos constitucionais.

De 2001 a 2005, o AFRMM arrecadou aproximadamente R\$ 4 bilhões, conforme dados extraídos do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI). Conforme os dados do SIAFI, os valores arrecadados em 2004 e 2005 cresceram significativamente em relação aos anos anteriores, chegando a aproximadamente R\$ 2 bilhões no biênio, mesmo com a isenção dada para as Regiões Norte e Nordeste. Em 2006, a arrecadação, segundo dados do Ministério dos Transportes, foi de cerca de R\$ 934 milhões. De acordo com a mesma fonte, a arrecadação com o AFRMM chegou a quase R\$ 1,4 bilhão em 2007.

Paralelamente, verifica-se, com a utilização de dados do SIAFI, que as aplicações do Fundo da Marinha Mercante ficaram sistematicamente aquém do volume de recursos arrecadados com o AFRMM. A título de exemplo, a arrecadação chegou a, aproximadamente, R\$ 2 bilhões no biênio 2004/2005. No mesmo período, as aplicações do Fundo, cuja principal fonte de recursos é o mencionado Adicional, alcançaram R\$ 975 milhões. No Orçamento da União de 2006, foram alocados ao Fomento ao Desenvolvimento da Marinha Mercante e da Indústria Naval cerca de R\$ 1,6 bilhão, dos quais R\$ 1,03 bilhão foi liquidado. Tal situação se repetiu em 2007, quando foram alocados cerca de R\$ 1,23 bilhão ao mesmo Programa, mas liquidado pouco mais de R\$ 1 bilhão. Não parece haver falta de recursos para estimular a indústria naval brasileira. Não há, portanto, razão para não prorrogar a isenção concedida às Regiões Norte e Nordeste na cobrança do AFRMM.

Em relação à Emenda apresentada pelo Senador Renato Casagrande, ela vem aperfeiçoar o PLS nº 238, de 2006. Há áreas de estados que não pertencem às regiões Norte e Nordeste que têm características sociais e econômicas similares às dessas regiões. São os casos de partes do Mato Grosso, que fazem parte da Sudam, e de Minas Gerais e do Espírito Santo, que fazem parte da Sudene. Desse modo, essas áreas devem ser objeto de políticas de desenvolvimento regional. Justifica-se, portanto, a isenção da cobrança do AFRMM para portos localizados nessas áreas.

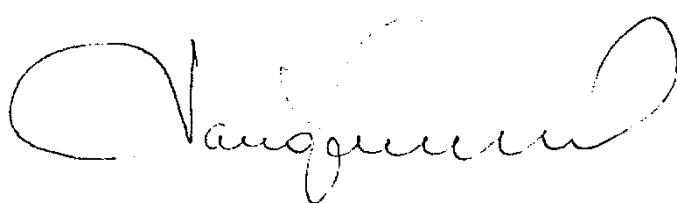
Ademais, a Emenda do Senador Renato Casagrande também vem sanar problema de redação observada no PLS, ao grafar por extenso o numeral 20, adequando-o aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

III – VOTO

Dante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2006, e aprovação da Emenda do Senador Renato Casagrande que dá nova redação ao Art. 17 da Lei 9.432, de 8 de janeiro de 1977, nos termos do Art. 1º do PLS.

Sala da Comissão, 19 de maio de 2009.

, Presidente



, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

EM 19/5/09, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR TASSO JEREISSATI, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO E À EMENDA N° 01-CAE.

EMENDA N° 1 – CAE

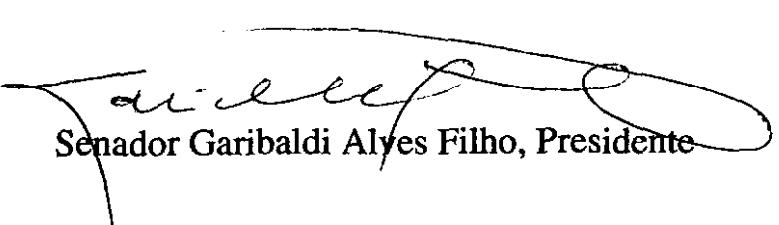
(Ao PLS nº 238, de 2006)

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 238, de 2006, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Por um prazo de vinte anos, contado a partir da data da vigência desta Lei, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam). NR”

Sala das Comissões, em 19 de maio de 2009.



Senador Garibaldi Alves Filho, Presidente

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 238, DE 2006
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 19/05/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)

EDUARDO SUPLICY (PT)	<i>EDUARDO SUPLICY</i>	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DELcíDIO AMARAL (PT)	<i>DELcíDIO AMARAL</i>	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	<i>ALOIZIO MERCADANTE</i>	3-JOÃO PEDRO (PT)
TIÃO VIANA (PT)	<i>TIÃO VIANA</i>	4-IDELEI SALVATTI (PT) AUTORA
MARCELO CRIVELLA (PRB)	<i>MARCELO CRIVELLA</i>	5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB) <i>ROBERTO CAVALCANTI</i>
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	<i>INÁCIO ARRUDA</i>	6-EXPEDITO JÚNIOR (PR)
CÉSAR BORGES (PR) - AUTOR	<i>CÉSAR BORGES</i>	7-JOÃO RIBEIRO (PR)

Maioria (PMDB e PP)

FRANCISCO DORNELLES (PP)	1- ROMERO JUCÁ (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2- GILVAM BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)
NEUTO DE CONTO (PMDB)	5-LOBÃO FILHO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	6-PAULO DUQUE (PMDB)
VAGO	7-VAGO

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ELISEU RESENDE (DEM)	<i>ELISEU RESENDE</i>	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	<i>ANTONIO CARLOS JÚNIOR</i>	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	<i>EFRAIM MORAIS</i>	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
RAMUNDO COLOMBO (DEM)	<i>RAMUNDO COLOMBO</i>	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	<i>ADELMIR SANTANA</i>	5-KÁTIA ABREU (DEM)
JAYME CAMPOS (DEM)	<i>JAYME CAMPOS</i>	6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	<i>CÍCERO LUCENA</i>	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	<i>JOÃO TENÓRIO</i>	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	<i>ARTHUR VIRGÍLIO</i>	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	<i>TASSO JEREISSATI</i>	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)

PTB

JOÃO VICENTE CLAUDINO	<i>JOÃO VICENTE CLAUDINO</i>	1-SÉRGIO ZAMBIASI
GIM ARGELLO	<i>GIM ARGELLO</i>	2-FERNANDO COLLOR DE MELO

PDT

OSMAR DIAS	<i>OSMAR DIAS</i>	1-JEFFERSON PRAIA
------------	-------------------	-------------------

PARECER Nº 1.086, DE 2010
(Da Comissão de Serviços de Infraestrutura)

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador César Borges, o projeto em pauta pretende alterar o art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, que “dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências”, com a finalidade de prorrogar, por mais dez anos, a isenção do pagamento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) sobre as mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado nas regiões Norte ou Nordeste do País.

Sustenta a proposição o argumento de que as condições que justificaram a isenção concedida em 1997, relacionadas com padrões de desenvolvimento econômico inferior ao das demais regiões, ainda remanescem. Nesse sentido, ao destacar que o fim da isenção poderia comprometer a competitividade de setores industriais das duas regiões beneficiadas, o autor considera que o AFRMM representa um mecanismo concentrador de riqueza, uma vez que arrecada recursos de regiões pobres para destiná-los a estados mais ricos, nos quais se concentra a indústria naval.

Inicialmente distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa, o PLS nº 238, de 2006, por força da aprovação do Requerimento nº 1.093, de 2009, do Senador Jucá, foi adicionalmente submetido à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

Na CAE, a proposição recebeu parecer pela aprovação, com emenda de autoria do Senador Renato Casagrande, que destina a isenção proposta não mais apenas às regiões Norte e Nordeste, mas aos portos localizados nas áreas de atuação das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e do Nordeste (SUDENE), sob o argumento de que, na jurisdição desses organismos, concentram-se as áreas do País onde se observam baixas condições de desenvolvimento.

Cumpre agora colher a manifestação desta Comissão para, em sequência, de forma terminativa, submeter-se o projeto à deliberação da CDR.

II – ANÁLISE

A proposição é constitucional, uma vez que o art. 22, XI, da Carta Política atribui à União competência privativa para legislar sobre transporte, não havendo nos termos do art. 61 do texto constitucional, restrição à iniciativa parlamentar.

Quanto à juridicidade, contudo, impõe-se algum reparo. Nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, a “concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita” está condicionada ao atendimento do disposto na lei de diretrizes orçamentárias e, adicionalmente, a uma das seguintes condições: (1) demonstração de que a renúncia foi considerada na receita da lei orçamentária e não afetará as metas fiscais do respectivo exercício ou (2) adoção de medidas de compensação por meio de correspondente aumento de receita. Como se nota, a proposição em pauta desatende o mencionado comando normativo.

No mérito, outras razões contrárias se impõem. De plano, importa observar que alguns dos pressupostos da iniciativa já não subsistem. O próprio prazo de vigência do benefício da não incidência do AFRMM nas regiões Norte e Nordeste, que, nos termos da Lei nº 9.432, de 1997, seria extinto em 9 de janeiro de 2007, foi prorrogado até 2012 por força da edição da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006.

No mesmo sentido, qual seja o da perda dos fundos 2789063895 sustentam a proposição em pauta, já não se configura o aspecto de “mecanismo de concentração de riqueza”, que o autor do projeto atribuiu ao AFRMM, que retiraria recursos dos estados mais pobres em favor dos mais ricos. Na verdade, nos últimos anos, o Fundo da Marinha Mercante (FMM), para o qual convergem os recursos do AFRMM, tem financiado inúmeros projetos navais nas regiões Norte e Nordeste, a exemplo dos estaleiros instalados ou em processo de instalação, como o Atlântico Sul, no Complexo Industrial Portuário de Suape, no Estado de Pernambuco; o Rio Negro, em Manaus; o Rio Maguari, em Belém; o Inace, em Fortaleza; e o Wilson Sons, em Salvador; sem falar no recentemente anunciado Eisa Alagoas, a ser instalado a partir de 2010 no litoral sul daquele Estado.

Outra questão de mérito a recomendar a reavaliação do projeto se refere a seus efeitos econômicos. Se, no passado recente, as demandas por financiamentos com recursos do FMM se mostravam inferiores ao montante disponível, levando a que a parcela não utilizada fosse restituída ao Tesouro Nacional, hoje as circunstâncias são outras. Desde o controle eletrônico da arrecadação até o estímulo aos investimentos por meio da redução das taxas de juros e da ampliação dos prazos de carência e amortização, várias medidas de fomento ao setor naval vêm sendo adotadas pelo governo federal. Alavancadas pelo fortalecimento do comércio exterior e, especialmente, pela ampliação e crescente nacionalização das frotas vinculadas à Petrobras, essas medidas não apenas vêm resultando em volumosa demanda dos recursos do FMM como também têm levado o governo a prover fontes suplementares de financiamentos destinados à expansão e à modernização da Marinha Mercante.

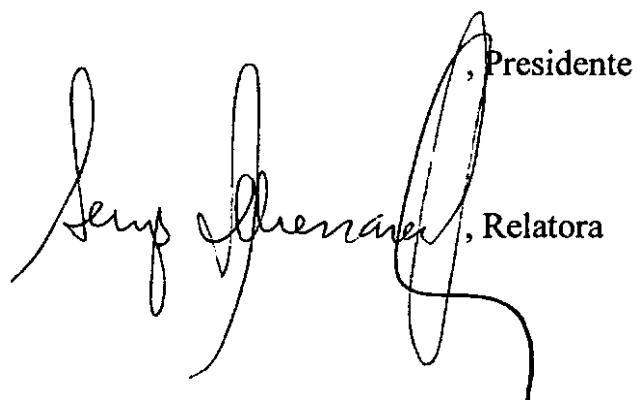
Desse modo, a decisão de renunciar ainda mais à arrecadação do AFRMM, longe de favorecer a desejável redução das desigualdades regionais, como alega pretender a iniciativa em pauta, poderia operar em sentido oposto.

Todos somos testemunhas do notável desenvolvimento que a indústria naval vem experimentando nos últimos anos, após longo período de ostracismo. Esse crescimento, ao contrário de concentrar-se nas regiões mais ricas, espalha-se pelo Brasil, atraindo importantes e duradouros investimentos exatamente para as regiões Norte e Nordeste. Não parece recomendável, portanto, especialmente nesse momento de elevada demanda por financiamentos, retirar do orçamento público recursos exclusivamente destinados a investimentos no setor naval.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela REJEIÇÃO do PLS nº 238, de 2006, bem como da Emenda nº 01 da CAE.

Sala da Comissão,



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Sena Madureira", is positioned above two titles. The signature is fluid and cursive.

, Presidente

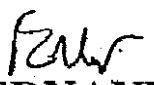
, Relatora

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Serviços de Infraestrutura, em Reunião realizada no dia 25 de fevereiro de 2010, aprovou Relatório contrário, da Senadora Serys Slhessarenko, que passa a constituir **Parecer** da Comissão de Serviços de Infraestrutura ao Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2006, que *"Altera o art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, para prorrogar, por mais dez anos, a não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) sobre as mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, bem como à Emenda nº 01 – CAE..*

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2010.


Senador FERNANDO COLLOR
Presidente

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2006

ASSINAM O PARECER, NA REUNIÃO DE 25/02/2010, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: *Senador Fernando Collor*

RELATORA: *Senadora Serys Shlessarenko*

SERYS SHLESSARENKO - PT *Serys Shlessarenko* 1- MARINA SILVA - PV

DELcíDIO AMARAL - PT *Delcídio* 2- PAULO PAIM - PT

IDELEI SALVATTI - PT *Ideli* 3- ANTONIO CARLOS VALADARES - PSB

FÁCIO ARRUDA - PC do B *Fácio* 4- (vago)

FÁTIMA CLEIDE - PT *Fátima Cleide* 5- EDUARDO SUPlicy - PT

JOÃO RIBEIRO - PR *João Ribeiro* 6- JOÃO PEDRO - PT

FRANCISCO DORNELLES 1- NEUTO DE CONTO

GEOVANI BORGES 2- LOBÃO FILHO

PAULO DUQUE 3- PEDRO SIMON

MÃO SANTA *Mão Santa* 4- VALTER PEREIRA

VALDIR RAUPP 5- (vago)

WELLINGTON SALGADO 6- ALMEIDA LIMA

GILBERTO GOELLNER - DEM

1- ANTONIO CARLOS JUNIOR - DEM

ELISEU RESENDE - DEM

2- EFRAIM MORAIS - DEM

HERÁCLITO FORTES - DEM

3- ADELMIR SANTANA - DEM

JAYME CAMPOS - DEM

4- ROSALBA CIARLINI - DEM

KÁTIA ABREU - DEM

5- DEMÓSTENES TORRES - DEM

ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB

6- CÍCERO LUCENA - PSDB

JOÃO TENÓRIO - PSDB

7- MÁRIO COUTO - PSDB

FLEXA RIBEIRO - PSDB

8- ÁLVARO DIAS - PSDB

MARCONI PERILLO - PSDB

9- SÉRGIO GUERRA - PSDB

FERNANDO COLLOR

1- GIM ARGELLO

ACIR GURGACZ

1- JOÃO DURVAL

PARECER Nº 1.087, DE 2010
(Da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo)

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Senador César Borges, visa a alterar o art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, que *dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências*, para prorrogar, por mais dez anos, a isenção do pagamento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) sobre as mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

Em sua justificativa, o autor argumenta que o governo federal concedeu isenção do AFRMM às regiões Norte e Nordeste, por dez anos, por elas apresentarem menor grau de desenvolvimento econômico que as demais regiões do Brasil. Destaca que o fim da isenção pode comprometer a competitividade de setores industriais das duas regiões mencionadas, já que elas trabalham com produtos de baixo valor agregado, sobre os quais é significativo o impacto do adicional ao frete. Afirma, ainda, que o AFRMM é um mecanismo concentrador de riqueza, na medida em que recolhe recursos de regiões pobres, destinando-os aos Estados mais ricos, onde se concentra a indústria de construção naval.

O PLS nº 238, de 2006, foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última decisão terminativa.

Na CAE, a proposição recebeu parecer pela aprovação, com emenda do Senador Casagrande, que estende a isenção do AFRMM aos portos localizados nas áreas de atuação das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e do Nordeste (SUDENE), sob o argumento de que essa designação indica de forma mais fidedigna as áreas do País onde se observam condições de desenvolvimento insatisfatórias.

Na Comissão de Serviços de Infraestrutura, foram rejeitados o projeto e a emenda da CAE, sob o argumento de que não mais persistem as desigualdades que justificaram a isenção do pagamento do AFRMM às mercadorias com origem ou destino nas regiões mencionadas.

Não foram apresentadas emendas no âmbito da CDR.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal (art. 149) atribui à União competência para instituir contribuições de intervenção no domínio econômico. De outra parte, a deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48.

O projeto, portanto, não contém vícios de iniciativa e apresenta-se em conformidade com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais requeridos.

No que tange ao mérito, reconhecemos a importância do tratamento diferenciado como forma de promover a redução das desigualdades regionais, preocupação de resto consoante os princípios fundamentais, de que trata o art. 3º, III, e os princípios da ordem econômica, objeto do art. 170, VII, da Carta Magna.

Entretanto, contrariamente à posição expressa pelo relator da CAE, segundo o qual a cobrança do AFRMM representa “transferência de recursos de regiões pobres para regiões ricas”, pois “grande parte das empresas beneficiadas pelo Fundo está na Região Sudeste”, observamos que esse quadro está prestes a ser alterado, com a reativação da indústria naval brasileira, desencadeada pelo programa de renovação da frota da Petrobras Transporte S.A. (TRANSPETRO).

Com vistas a atender o mercado de embarcações e equipamentos e suprir os pedidos da Petrobras e demais empresas do setor, sobretudo a partir do aumento da produção de petróleo e gás da camada pré-sal, tornou-se premente a necessidade de o País aumentar os investimentos na indústria naval. Assim é que está prevista a construção de novos estaleiros, inclusive na Bahia, em Pernambuco e no Ceará. Há, portanto, expectativa de grandes investimentos, que certamente contribuirão para o desenvolvimento da economia e para a geração de empregos na Região Nordeste.

De outra parte, reconhecemos que a isenção do pagamento do AFRMM tem sido fator significativo de atração de importações para os portos do Nordeste, o que pode constituir elemento importante para a consolidação de novo ponto de distribuição de cargas e de desconcentração dos portos do Sul e do Sudeste.

Nesse sentido, concordamos com o aumento* 34886.64719c isenção do pagamento do AFRMM concedido às cargas cuja origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

Em termos de técnica legislativa, tendo em vista que o prazo previsto no citado art. 17 da Lei nº 9.432, de 1997, já foi prorrogado até 8 de janeiro de 2012, por força do art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, recomenda-se que a alteração seja referida a este último dispositivo, com indicação da data precisa em que a isenção expiraria.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 238, de 2008, com as emendas que apresentamos, e pela **rejeição** da emenda da CAE.

EMENDA Nº 2 – CDR

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2006, a seguinte redação:

“Altera o art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para prorrogar até 8 de janeiro de 2017 o prazo para a não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) sobre as mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.”

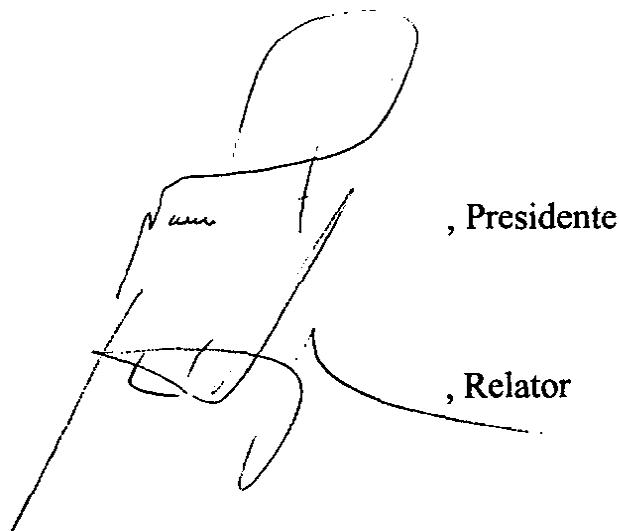
EMENDA Nº 3 – CDR

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 11. O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, para a não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País fica prorrogado até 8 de janeiro de 2017.’ (NR)’

Sala da Comissão, 7 de julho de 2010.



A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'N', is positioned above the title 'Presidente'. Another handwritten signature, appearing to be a stylized 'R', is positioned above the title 'Relator'.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 238, DE 2006	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 07/10/2010 OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)	
PRESIDENTE: SEN. NEUTO DE CONTO	
RELATOR: SEN. JOSÉ AGRIPINO	
<u>TITULARES</u>	<u>SUPLENTES</u>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
CÉSAR BORGES (PR) <i>César Borges</i>	1-DELcídio AMARAL (PT)
SERYS SLHESSARENKO (PT) <i>Serys Slheissenko</i>	2-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB) <i>Antônio Valadares</i>	3-TIÃO VIANA (PT)
JOSÉ NERY (PSOL) <i>José Nery</i>	4-VAGO
MAIORIA (PMDB, PP)	
NEUTO DE CONTO (PMDB) <i>Neuto de Conto</i>	1-VAGO
VALTER PEREIRA (PMDB) <i>Valter Pereira</i>	2-PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3-VALDIR RAUPP (PMDB)
ALMEIDA LIMA (PMDB)	4-GERSON CAMATA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
JOSÉ AGRIPINO (DEM) <i>José Aripino</i>	1-JORGE YANAI (DEM)
MARCO MACIEL (DEM) <i>Marco Maciel</i>	2-JAYME CAMPOS (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM) <i>Rosalba Ciarlini</i>	3-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	4-KÁTIA ABREU (DEM)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	5-CÍCERO LUCENA (PSDB)
MARCONI PERILLO (PSDB)	6-PAPALÉO PAES (PSDB)
SÉRGIO GUERRA (PSDB)	7-TASSO JEREISSATI (PSDB)
PTB	
GIM ARGELLO	1- MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
JEFFERSON PRAIA <i>Jefferson Praia</i>	1-JOÃO DURVAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2006.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÉSAR BORGES (PR)		X			1-DELCIÓDIO AMARAL (PT)				
SERYS SLEHSSARENKO (PT)					2-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)				
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)					3-TIÃO VIANA (PT)				
JOSE NERY (PSOL)					4-VAGO				
TITULARES - Maioria (PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Maioria (PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
NEUTO DE CONTO (PMDB)					1-VAGO				
VALTER PEREIRA (PMDB)	X				2-PEDRO SIMON (PMDB)				
ROMERO JUCA (PMDB)					3-VALDIR RAUPP (PMDB)				
ALMEIDA LIMA (PMDB)					4-GERSON CAMATA (PMDB)				
TITULARES - Bloco da Minoria (DEM, PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco da Minoria (DEM, PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ AGRIPIÑO (DEM)	X				1-JORGE YANAI (DEM)	X			
MARCO MACIEL (DEM)	X				2-JAYMÉ CAMPOMS (DEM)	X			
ROSALBA CIARLINI (DEM)	X				3-DEMOSTENES TORRES (DEM)				
ADELMIRO SANTANA (DEM)					4-KATIA ABREU (DEM)				
LÚCIA VÁNIA (PSDB)					5-CICERO LUCENA (PSDB)				
MARCONI PERILLO (PSDB)					6-PAPALEO PAES (PSDB)				
SÉRGIO GUERRA (PSDB)					7-TASSO JEREISSATI (PSDB)				
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GIM ARCELLO					1-MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PRAIA	X				1-JOÃO DURVAL				
TOTAL	21	SIM	01	NÃO	2	ABST.	01	AUTOR	01
									PRESIDENTE

SALA DE REUNIÕES, EM 03/03/2010.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF).

Atualizada em 11/05/10

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - Emendas nº 02 e 03-CDR - Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2006.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PFB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÉSAR BORGES (PR)	X				1-DEL CIDIO AMARAL (PT)				
SERVIS SLESHARENKO (PT)					2-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)				
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)					3-TIAO VIANA (PT)				
JOSÉ NERY (PSOL)					4-VAGO				
TITULARES - Maioria (PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Maioria (PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
NEUTO DE CONTO (PMDB)					1-VAGO				
VALTER PEREIRA (PMDB)	X				2-PEDRO SIMON (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3-VALDIR RAUPP (PMDB)				
ALMEIDA LIMA (PMDB)					4-GERSON CAMATA (PMDB)				
TITULARES - Bloco da Minoria (DEM, PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco da Minoria (DEM, PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ AGRIPIÑO (DEM)	X				1-JORGE YANAI (DEM)				
MARCO MACIEL (DEM)	X				2-JAYME CAMPOS (DEM)	X			
RODALBA CLARINI (DEM)	X				3-DEMESTENES TORRES (DEM)	X			
ADELMIR SANTANA (DEM)					4-KATIA ABREU (DEM)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					5-CICERO LUCENA (PSDB)				
MARCONI PEREIRO (PSDB)					6-PAPALEO PAES (PSDB)				
SÉRGIO GUERRA (PSDB)					7-TASSO JEREISSATI (PSDB)				
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GIM ARGELLO					1-MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PRAIA	X				1-JOÃO DURVAL				
TOTAL	09	SIM 01	NÃO 0	ABST 0	AUTOR 01	PRESIDENTE 01			

SALA DE REUNIÕES, EM 01/07/2010.

PRESIDENTE

/ Nada

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSICÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF).

Atualizada em 11.05.10

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 01-CAE - Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2006.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CESAR BORGES (PR)		X				1-DELCIÓDIO AMARAL (PT)				
SERYS SHESSARENKO (PT)						2-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)				
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)						3-TIAO VIANA (PT)				
JOSÉ NERY (PSOL)						4-VAGO				
TITULARES - Maioria (PMDB, PP)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Maioria (PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
NEUTO DE CONTO (PMDB)						1-VAGO				
VALTER PEREIRA (PMDB)		X				2-PEDRO SIMON (PMDB)				
ROMERO JUCA (PMDB)						3-VALDIR RAUPP (PMDB)				
ALMEIDA LIMA (PMDB)						4-GERSON CAMATA (PMDB)				
TITULARES - Bloco da Minoria (DEM, PSDB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco da Minoria (DEM, PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSE AGRIPIINO (DEM)		X				1-JORGE YANAI (DEM)				
MARCO MACIEL (DEM)		X				2-JAYME CAMPOS (DEM)				
ROSALBA CIARINI (DEM)						3-DEMOSTENES TORRES (DEM)				
ADELMIR SANTANA (DEM)						4-KATIA ABREU (DEM)				
LUCIA VIANA (PSDB)						5-CICERO LUCENA (PSDB)				
MARCONI PERILLO (PSDB)						6-PAPALEO PAES (PSDB)				
SERGIO GUERRA (PSDB)						7-THASSO JEREISSATI (PSDB)				
TITULARES - PTB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GIM ARGELO						1-MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULARES - PDT		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PRAIA			X			1-JOÃO DURVAL				
TOTAL		09	SIM	—	NÃO	08	ABS	—	AUTOR	—
										PRESIDENTE

TOTAL 09 SIM — NÃO 08 ABS — AUTOR — PRESIDENTE 01

SALA DE REUNIÕES, EM 01/07/2010.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF).

Atualizada em 11.05.10

SECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 238, DE 2006,
APROVADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E
TURISMO EM REUNIÃO REALIZADA NO DIA 7 DE JULHO DE 2010.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 238, DE 2006

Altera o art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para prorrogar até 8 de janeiro de 2017 o prazo para a não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) sobre as mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.(NR)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:(NR)

Art. 11. O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, para a não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País fica prorrogado até 8 de janeiro de 2017. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 07 de julho de 2010.

Senador NEUTO DE CONTO, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
Seção I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

.....

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

~~§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Renumorado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)~~

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

>§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....
VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....
Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

LEI N° 10.893, DE 13 DE JULHO DE 2004.

Conversão da MPV nº 177, de 2004 Dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

Art. 3º O AFRMM, instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, destina-se a atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, e constitui fonte básica do FMM.

Art. 4º O fato gerador do AFRMM é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro.

Parágrafo único. O AFRMM não incide sobre a navegação fluvial e lacustre, exceto sobre cargas de granéis líquidos, transportadas no âmbito das regiões Norte e Nordeste.

Art. 5º O AFRMM incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por remuneração do transporte aquaviário a remuneração para o transporte da carga porto a porto, incluídas todas as despesas portuárias com a manipulação de carga, constantes do conhecimento de embarque ou da declaração de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, anteriores e posteriores a esse transporte, e outras despesas de qualquer natureza a ele pertinentes.

§ 2º O somatório dos fretes dos conhecimentos de embarque desmembrados não pode ser menor que o frete do conhecimento de embarque que os originou.

LEI N° 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007.

Mensagem de veto

Conversão da Mpv nº 340, de 2006

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências.

Art. 11. O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 8 de janeiro de 2012, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Mensagem de veto

Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

OF. Nº 074/2010-CDR

Brasília, 07 de julho de 2010

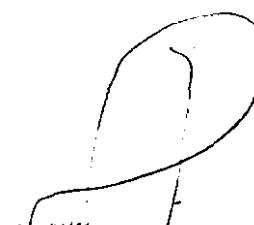
A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
N E S T A

Assunto: Decisão Terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Extraordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2006, que “Altera o art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, para prorrogar, por mais dez anos, a não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) sobre as mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País”, de autoria do Senador César Borges, com as Emendas 2 e 3-CDR.

Respeitosamente,


Senador NEUTO DE CONTO

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo – CDR

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador TASSO JEREISSATI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 238, de 2006, que altera o art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, que “dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências”, para prorrogar, por mais dez anos, a não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) sobre as mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País foi apresentado pelo Senador César Borges, em 9 de agosto de 2006, sendo encaminhado às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à ultima decisão terminativa.

Além da cláusula de vigência, o Projeto se limita a mudar a redação do *caput* do art. 17 da Lei nº 9.432, de 1997, como se pode observar abaixo:

“Art. 17. Por um prazo de 20 (vinte) anos, contado a partir da data de vigência desta Lei, não incidirá o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

.....(NR)”

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 238, de 2006, atende aos requisitos constitucionais de competência e iniciativa do Congresso Nacional para legislar sobre o assunto e às normas constitucionais específicas sobre a matéria. A Proposição também atende ao requisito de juridicidade. Ela é a forma mais adequada para tratar do assunto, dado que visa a modificar uma lei ordinária.

O PLS nº 238, de 2006, também está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.

Compete também à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por deliberação do Plenário. Passemos, então, à análise do mérito do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2006.

O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) tem como fato gerador o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro, segundo o art. 4º da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, que “dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante e o Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências”. De acordo com o art. 5º da mesma Lei, o AFRMM incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário de carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro. Os recursos arrecadados com o AFRMM constituem a fonte básica do Fundo da Marinha Mercante (FMM), destinando-se a atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, de acordo com o art. 3º da Lei nº 10.893, de 2004.

O art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, estabelece que, por um prazo de dez anos, contados a partir da data de vigência da Lei, o AFRMM não incidirá sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final

seja porto localizado nas Regiões Norte e Nordeste do Brasil. A isenção dada a essas duas regiões se justificava por serem elas menos favorecidas em relação ao Sul e ao Sudeste, regiões onde se concentra a maior parte da atividade econômica do País. A cobrança do AFRMM encareceria os produtos exportados pelas Regiões Norte e Nordeste para as demais regiões do País, que, com raras exceções, possuem baixo valor agregado. Isso diminuiria sua competitividade, prejudicando a economia de regiões carentes. É preciso ressaltar, ainda, que a cobrança do AFRMM tornaria mais caros os produtos importados pelas Regiões Norte e Nordeste, reduzindo a renda real dos consumidores dessas regiões.

O Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2006, tem por objetivo prorrogar a mencionada isenção por mais dez anos. Há várias razões para que isso seja feito. Em primeiro lugar, os motivos para a concessão da isenção em 1997 não desapareceram. As Regiões Norte e Nordeste continuam sendo as menos desenvolvidas do Brasil. Nesse sentido, deve-se ressaltar que o objetivo de redução das desigualdades regionais encontra guarida na Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 3º, inciso III, estabelece que a redução das desigualdades regionais é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. A redução das diferenças entre as regiões também é um dos princípios da ordem econômica, estabelecidos no art. 170 da Carta Magna.

Os recursos arrecadados com o AFRMM, transferidos ao Fundo da Marinha Mercante, administrado pelo Ministério do Transporte, tendo como agente financeiro o BNDES, são utilizados para apoiar a indústria de construção e reparação naval brasileira e o desenvolvimento da marinha mercante, um objetivo louvável. No entanto, não podemos deixar de observar que grande parte das empresas beneficiadas pelo Fundo está na Região Sudeste. Assim sendo, o fim da isenção do AFRMM para as Regiões Norte e Nordeste representaria, em última instância, uma transferência de recursos de regiões pobres para regiões ricas, um movimento que contraria dispositivos constitucionais.

De 2001 a 2005, o AFRMM arrecadou aproximadamente R\$ 4 bilhões, conforme dados extraídos do SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira). Conforme os dados do SIAFI, os valores arrecadados em 2004 e 2005 cresceram significativamente em relação aos anos anteriores, chegando a aproximadamente R\$ 2 bilhões no biênio, mesmo com a isenção dada para as Regiões Norte e Nordeste.

Paralelamente, verifica-se, também com a utilização de dados do SIAFI, que as aplicações ficaram sistematicamente aquém do volume de recursos arrecadados. A título de exemplo, a arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante chegou a aproximadamente R\$ 2 bilhões no biênio 2004/2005. No mesmo período, as aplicações do Fundo da Marinha Mercante, cuja principal fonte de recursos é o mencionado Adicional, alcançaram R\$ 975 milhões. Não há, portanto, falta de recursos para estimular a indústria naval brasileira. O Fundo da Marinha Mercante tem recursos em caixa para conceder empréstimos, de modo que não há razão para não prorrogar a isenção concedida às Regiões Norte e Nordeste na cobrança do AFRMM.

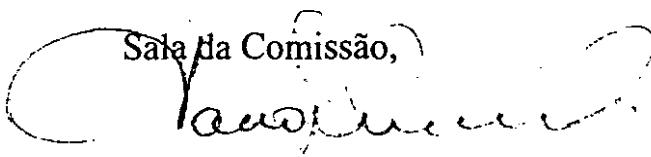
III – VOTO

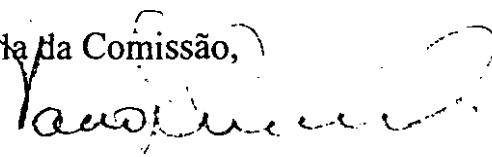
Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2006, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE

Substitua-se a expressão “20 (vinte) anos”, constante do art. 17 da Lei nº 9.432, de 1977, nos termos do art. 1º do PLS nº 238, de 2006, por “vinte anos”.

Sala da Comissão,


, Presidente


, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Senador César Borges, visa alterar o art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, que *dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências*, para prorrogar, por mais dez anos, a isenção do pagamento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) sobre as mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

Em sua justificativa, o autor argumenta que o governo federal concedeu isenção do AFRMM às regiões Norte e Nordeste, por dez anos, por elas apresentarem desenvolvimento econômico inferior ao das demais regiões do Brasil. Destaca que o fim da isenção pode comprometer a competitividade de setores industriais das duas regiões mencionadas, já que elas trabalham com produtos de baixo valor agregado sobre os quais é significativo o impacto do adicional ao frete. Afirma, ainda, que o AFRMM é um mecanismo concentrador de riqueza, na medida em que recolhe recursos de regiões pobres, destinando-os a Estados mais ricos, onde se concentra a indústria de construção naval.

O PLS nº 238, de 2006, foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CAE, a proposição recebeu parecer pela aprovação, com emenda de autoria do Senador Renato Casagrande, que estende a isenção do AFRMM aos portos localizados nas áreas de atuação das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e do Nordeste (SUDENE), sob o argumento de que tal referência indica de forma mais fidedigna as áreas do País onde se observam baixas condições de desenvolvimento.

Não foram apresentadas emendas no âmbito da CDR.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal (art. 22, XI) atribui à União competência para legislar sobre transporte e trânsito. De outra parte, a deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 do texto constitucional.

O projeto, portanto, não contém vícios de iniciativa e apresenta-se em conformidade com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais requeridos.

No que tange ao mérito, reconhecemos que as regiões Norte e Nordeste devam gozar de tratamento diferenciado como forma de promover a redução das desigualdades regionais, preocupação de resto consoante os princípios fundamentais expressos no art. 3º, III, da Carta Magna e os princípios da ordem econômica, objeto do art. 170.

Divergindo da manifestação do relator na CAE, para quem a cobrança do AFRMM representa “transferência de recursos de regiões pobres para regiões ricas”, pois que “grande parte das empresas beneficiadas pelo Fundo está na Região Sudeste”, observamos que esse quadro está prestes a ser alterado, com a reativação da indústria naval brasileira desencadeada pelo programa de renovação da frota da Petrobras Transporte S.A. (Transpetro).

Com vistas a atender o mercado de embarcações e equipamentos e suprir os pedidos da Petrobras e demais empresas do setor, sobretudo a partir do aumento da produção de petróleo e gás da camada pré-sal, tornou-se premente a necessidade de o País aumentar os investimentos na indústria naval. Assim é que está prevista a construção de novos estaleiros, inclusive na Bahia, em Pernambuco e no Ceará. Há, portanto, expectativa de grandes investimentos que certamente contribuirão para o desenvolvimento da economia e para a geração de empregos na Região Nordeste.

Nesse contexto, lembramos que os recursos angariados com o AFRMM tiveram papel relevante para o dinamismo do setor e que a ampliação da isenção do AFRMM para novas categorias de cargas pode resultar prejudicial ao plano de expansão da indústria naval, com repercussão negativa sobre as perspectivas de investimentos no Nordeste.

Quanto à inclusão dos portos situados na área da Sudam e da Sudene entre os dispensados do pagamento do AFRMM, observamos que, apesar do impacto aparentemente reduzido, a medida traria para a área de incidência do benefício alguns dos Estados que mais cresceram no País nos últimos anos.

É o caso, por exemplo, do Espírito Santo. Sua inclusão pode gerar expressiva perda de receita para a construção naval em vista da intensa atividade portuária que ali se desenvolve. Esse Estado, ademais, vem apresentando uma das mais altas taxas de crescimento do País, superior à média nacional. Segundo dados do Instituto Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o Produto Interno Bruto (PIB) do Estado registrou variações da ordem de 3,40%, 4,42% e 4,98% nos períodos de 1985-2006, 1994-2006 e 2002-2006, respectivamente, enquanto a média nacional foi de 2,52%, 2,69% e 3,40% nos mesmos períodos. Nessas circunstâncias, não se justifica a inclusão dessa unidade da federação entre os beneficiários de uma política de redução de desigualdades regionais.

Por essa razão, apoiamos a prorrogação do prazo de isenção do pagamento do AFRMM concedido às cargas cuja origem ou destino final seja porto localizado apenas nas Regiões Norte ou Nordeste do País, com vistas a favorecer a atividade econômica ali localizada.

Observamos, por oportuno, que o objetivo da proposição é aumentar para vinte anos o prazo de vigência da isenção do AFRMM, a contar da data da publicação da Lei nº 9.432, de 1997. Ao mencionar a prorrogação por mais dez anos, a ementa do projeto deixa de vincular-se à Lei e, consequentemente, a uma data de referência fixa. Por essa razão, sugerimos nova redação para a ementa do projeto. Além disso, sugerimos que o numeral “20”, constante do texto do art. 1º, passe a ser grafado apenas por extenso, consoante os termos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PLS nº 238, de 2006, com as emendas adiante formuladas, e pela rejeição da Emenda nº 01 da CAE.

EMENDA Nº – CDR

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2006, a seguinte redação:

Altera o art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, para fixar em vinte anos o prazo da não-incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) sobre as mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

EMENDA Nº – CDR

Dê-se ao art. 17 da lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 17. Pelo prazo de vinte anos, contado a partir da data da vigência desta Lei, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

.....”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



RELATÓRIO

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Senador César Borges, visa a alterar o art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, que *dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências*, para prorrogar, por mais dez anos, a isenção do pagamento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) sobre as mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

Em sua justificativa, o autor argumenta que o governo federal concedeu isenção do AFRMM às regiões Norte e Nordeste, por dez anos, por elas apresentarem menor grau de desenvolvimento econômico que as demais regiões do Brasil. Destaca que o fim da isenção pode comprometer a competitividade de setores industriais das duas regiões mencionadas, já que elas trabalham com produtos de baixo valor agregado, sobre os quais é significativo o impacto do adicional ao frete. Afirma, ainda, que o AFRMM é um mecanismo concentrador de riqueza, na medida em que recolhe recursos de regiões pobres, destinando-os aos Estados mais ricos, onde se concentra a indústria de construção naval.

O PLS nº 238, de 2006, foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Serviços de Infraestrutura, Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última decisão terminativa.

Na CAE, a proposição recebeu parecer pela aprovação, com emenda do Senador Casagrande, que estende a isenção do AFRMM aos portos localizados nas áreas de atuação das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e do Nordeste (SUDENE), sob o argumento de que essa designação indica de forma mais fidedigna as áreas do País onde se observam condições de desenvolvimento insatisfatórias.

Na Comissão de Serviços de Infraestrutura, foram rejeitados o projeto e a emenda da CAE, sob o argumento de que não mais persistem as desigualdades que justificaram a isenção do pagamento do AFRMM às mercadorias com origem ou destino nas regiões mencionadas.

Não foram apresentadas emendas no âmbito da CDR.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal (art. 149) atribui à União competência para instituir contribuições de intervenção no domínio econômico. De outra parte, a deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48.

O projeto, portanto, não contém vícios de iniciativa e apresenta-se em conformidade com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais requeridos.

No que tange ao mérito, reconhecemos a importância do tratamento diferenciado como forma de promover a redução das desigualdades regionais, preocupação de resto consoante os princípios fundamentais, de que trata o art. 3º, III, e os princípios da ordem econômica, objeto do art. 170, VII, da Carta Magna.

Entretanto, contrariamente à posição expressa pelo relator da CAE, segundo o qual a cobrança do AFRMM representa “transferência de recursos de regiões pobres para regiões ricas”, pois “grande parte das empresas beneficiadas pelo Fundo está na Região Sudeste”, observamos que esse quadro está prestes a ser alterado, com a reativação da indústria naval brasileira, desencadeada pelo programa de renovação da frota da Petrobras Transporte S.A. (TRANSPETRO).

Com vistas a atender o mercado de embarcações e equipamentos e suprir os pedidos da Petrobras e demais empresas do setor, sobretudo a partir do aumento da produção de petróleo e gás da camada pré-sal, tornou-se premente a necessidade de o País aumentar os investimentos na indústria naval. Assim é que está prevista a construção de novos estaleiros, inclusive na Bahia, em Pernambuco e no Ceará. Há, portanto, expectativa de grandes investimentos, que certamente contribuirão para o desenvolvimento da economia e para a geração de empregos na Região Nordeste.

Nesse contexto, lembramos que os recursos angariados com o AFRMM tiveram papel relevante na dinamização do setor, e que a ampliação da isenção para novas categorias de cargas pode resultar prejudicial para o plano de expansão da indústria naval, com repercussão negativa sobre as perspectivas de investimentos no Nordeste.

Para não interromper o ritmo que vem sendo imprimido à construção naval, consideramos inoportuna a extensão do benefício da isenção do pagamento do AFRMM à área de atuação da SUDAM e da SUDENE. Observamos que, apesar de ter alcance aparentemente limitado, a proposta traz para a área de incidência do benefício da isenção alguns dos Estados que mais cresceram no País.

De outra parte, reconhecemos que a isenção do pagamento do AFRMM tem sido fator significativo de atração de importações para os portos do Nordeste, o que pode constituir elemento importante para a consolidação de novo ponto de distribuição de cargas e de desconcentração dos portos do Sul e do Sudeste.

Nesse sentido, concordamos com o aumento do prazo de isenção do pagamento do AFRMM concedido às cargas cuja origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

Em termos de técnica legislativa, tendo em vista que o prazo previsto no citado art. 17 da Lei nº 9.432, de 1997, já foi prorrogado até 8 de janeiro de 2012, por força do art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, recomenda-se que a alteração seja referida a este último dispositivo, com indicação da data precisa em que a isenção expiraria.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do PLS nº 238, de 2006, com as emendas que apresentamos, e pela **rejeição** da emenda da CAE.

EMENDA N° – CDR

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2006, a seguinte redação:

“Altera o art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para prorrogar até 8 de janeiro de 2017 o prazo para a não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) sobre as mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.”

EMENDA N° – CDR

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2006, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 11.** O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 8 de janeiro de 2017, nas navegações de cabotagem, interior, fluvial e lacustre.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no DSF, de 15/07/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:13980/2010